



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NRº 126/2024 DE 13 DE SETEMBRO
2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROGRAMA CHEQUE REFORMA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 126 de 13 de setembro de 2024 de iniciativa do Vereador JOSIEL PEDRO BARBOSA (PSD).

A propositura prevê criação do programa cheque reforma municipal no âmbito do município de Caldas Novas – Goiás, destinado à aquisição de mercadorias ou materiais para construção, reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais de interesse social, integrantes ou não de programas habitacionais locais.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de mensagem do Vereador, justificando a presente proposição.

É o relatório no essencial.



2. Análise

2.1. Da Redação

Observa-se que, o texto da propositura não atende as disposições técnicas legislativa, disciplinada pelo artigo 10º da Lei Complementar nº 95/1998, não enumerando em seu texto previsão orçamentária nem o impacto financeiro, Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Assim, possui vícios quanto à redação.

2.2. Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade

Nota-se que, a propositura em apreço fora apresentada como Lei Ordinária, devendo o quórum de votação ser, da maioria dos membros, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.



Refere-se à matéria de competência predominantemente local, disciplinada no artigo 30, incisos I da Constituição Federal, como de competência legislativa dos Municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente parecer tem como objetivo analisar a possibilidade de tramitação de PROJETO LEI nº 126/2024, que trata da criação do programa cheque reforma municipal, e dá outras providências.

Verifica-se que o Vereador tem competência para propor o Projeto de Lei 126/2024, isto porque, segundo o Supremo Tribunal Federal Vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, desde que não interfiram na estrutura ou atribuições dos órgãos da administração pública.

Todavia, verificamos no Projeto de Lei ausência ou identificação de quem arcará com as despesas com a implantação e execução do Projeto de Lei, o que vem a ser um problema. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que toda despesa pública tenha uma fonte de receita definida. Sem essa previsão, o projeto pode ser considerado inconstitucional por criar despesa sem indicar a origem dos recursos.

A constitucionalidade de um projeto de lei que cria um programa como **cheque moradia** sem dotação orçamentaria pode ser questionada com base em alguns princípios constitucionais e jurisprudenciais do STF.

Ainda, é necessário um estudo do impacto financeiro para avaliar o custo da criação e implantação do programa. Esse estudo deve ser anexado ao projeto de lei para garantir transparência e viabilidade financeira. O projeto deve ser analisado à luz da Constituição Federal, especialmente no que tange a criação de despesas, a falta de ou previsão orçamentaria viola o princípio da separação dos poderes, uma vez que a alocação de recursos é uma prerrogativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal exige que toda despesa pública esteja prevista no orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal também reforça a necessidade de previsão orçamentaria para novos programas. O STF já se manifestou em diversas



ocasiões sobre a inconstitucionalidade de leis que criem despesas sem a correspondente dotação orçamentaria.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, tendo em vista a não identificação da fonte de recursos a bancar a implantação e execução do mesmo, recomendando pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária NRº - 126/2024 de 13 de setembro de 2024, devendo ser devolvido ao autor para que caso queira possa outro apresentar com as ressalvas expostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 30 de setembro de 2024.

MARINHO CÂMARA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ANDRÉ BARBOSA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RODRIGO LIMA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação